SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011030-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Eder Roberto Pereira da Silva Requerido: C & A Modas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter efetuado compras junto à primeira ré, cujo pagamento seria realizado em quinze prestações em seu cartão de crédito.

Alegou ainda que antes do vencimento da primeira prestação se dirigiu à primeira ré e, mediante desconto, efetuou a quitação integral do débito.

Salientou que mesmo assim houve descontos em seu cartão de crédito e, como se não bastasse, foi inserido junto a órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente.

As preliminares arguidas pelos réus em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade deles deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque a ligação de ambos os réus com os fatos noticiados é clara.

Nesse sentido, as compras levadas a cabo aconteceram no estabelecimento da primeira ré e lá igualmente foi consumada a quitação antecipada da dívida, de sorte que ela inclusive por figurar na cadeia da prestação dos serviços em apreço deve figurar no polo passivo da relação processual.

Por outro lado, o processo encerra alternativa útil e necessária para que o autor atingisse a finalidade que deseja, cristalizado aí o interesse de agir.

A petição inicial, finalmente, preenche todos os requisitos formais necessários à perfeita inteligência da postulação vestibular, tanto que propiciou a formulação de substancial defesa pelos réus.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os réus basicamente assinalaram a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo tendo em vista que o autor teria antecipado apenas o pagamento de algumas prestações e não adimplido a dívida integral.

O argumento, porém, não os beneficia, pois o documento de fl. 16 alude explicitamente ao montante correspondente ao total das parcelas devidas, bem como ao seu número de "15" e não de "11 a 15" como sucederia na hipótese aventada na peça de resistência.

Assentadas essas premissas, a declaração da inexistência do débito trazido à colação é de rigor, já que o autor cumpriu antecipadamente a obrigação integral que contraiu junto aos réus.

Em consequência, reconhece-se como irregular a negativação decorrente da situação posta, o que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em casos afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo vingar.

Da mesma maneira, configurada a falta de lastro para os descontos realizados no cartão de crédito do autor a esse título, a restituição da importância respectiva é de rigor, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido injustificada, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar os réus a pagarem ao autor as quantias de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.456,55, acrescida de correção monetária, a partir dos descontos das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 29/30, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA